

RECURSO DE HABEAS CORPUS 2.244

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de *habeas corpus* preventivo, interposto pelo Dr. Pedro Tavares Junior em favor de Manoel Furtunato de Araujo Costa. Dos mesmos [autos] consta que, tendo este recebido pela segunda vez intimação de um inspetor sanitário para franquear a casa de sua residência, esta à rua D. Eugenia C 2 desta Capital, a fim de nele proceder-se à desinfecção por motivo da febre amarela, ocorrido em prédio contíguo, e por parecer ilegal esta intimação, dela podendo resultar injusta coação, impetra o recorrente uma ordem de *habeas corpus* preventiva ao juiz seccional da 2ª vara do Distrito Federal sob o fundamento de que é garantida, pela Constituição da República, a inviolabilidade do domicílio do cidadão, sendo apenas permitida a entrada em casa, mesmo de dia, sem consentimento do morador, unicamente em casos e pela forma prescrita na Lei, [sic] a iminência da entrada forçada em casa do paciente para as operações do expurgo sanitário, autorizado pelo regulamento anexo ao Decreto 5.156, de 8 de Março de 1904.

Sem prévia disposição legislativa regulando o caso, constituía ameaça de constrangimento ilegal, suscetível do remédio do *habeas corpus* preventivo, consagrado no artigo 72, § 22, da citada Constituição, que pelo dito juiz foi denegada a ordem requerida atenta à inteligência dada por este Tribunal ao preceito constitucional relativo a *habeas corpus*, só admitindo este como medida protetora da liberdade corpórea do cidadão, pelo que, não ocorrendo no caso dos autos prisão e

nem ameaça dela, era descabida a providência solicitada, que de tal decisão interpôs-se o presente recurso na forma e dentro do prazo da lei.

Isto posto, e considerando que, mesmo sem contrariar a doutrina firmada por diversos arestos deste Tribunal, de que o *habeas corpus* apenas visa garantir a liberdade física do cidadão, era admissível o pedido do recorrente desde que a intimação expedida pelo inspetor sanitário e recebida pelo paciente possa dar ensejo a uma coação física, sendo como é, facultado àquela autoridade, em caso de resistência, requisitar o auxílio da polícia para que a operação sanitária do expurgo seja levada a efeito imediatamente, conforme é exposto no artigo 172 do citado Regulamento 5.156.

Considerando, porém, que a entrada forçada em casa do cidadão para o serviço de desinfecção, sendo apenas autorizada por disposição regulamentar, importa flagrante violação do artigo 72, § 11, da Constituição Federal, o qual cometeu a Lei o encargo de prescrever em quais casos é permitido, de dia, a entrada em casa particular sem consentimento do respectivo morador.

Considerando também que não colhe o argumento de que o Regulamento, de que se trata, foi expedido em virtude de autorização conferida pela Lei 1.151, de 5 de Janeiro de 1904, a qual encarregou o Poder Executivo de organizar o respectivo serviço sanitário, visto como, restringida a questão à espécie vertente nos autos, sendo função exclusivamente legislativa regular a entrada forçada em casa do cidadão nos expressos termos do § 11 do artigo 72, não podia o Congresso Nacional subdelegar essa atribuição ao Governo sem ofender a mesma Constituição Federal, que traçou a esfera de cada poder político.

Considerando, pois, que sendo inconstitucional a disposição regulamentar que faculta à autoridade sanitária penetrar, até com o auxílio da força pública, em casa particular para levar a efeito operações de expurgo, a coação de que tal ato possa provir é manifestamente injusta, e, portanto, a iminência dela importa ameaça de constrangimento ilegal que legitima a concessão do *habeas corpus* preventivo:

Acórdão dá provimento ao recurso para, concedendo o impetrado *habeas corpus* preventivo, mandar que cesse incontinentemente a ameaça de constrangimento ilegal a que se refere o recorrente, resultante da iminência da entrada da autoridade sanitária em casa do paciente, sem consentimento deste, não havendo lei alguma que autorize tal entrada.

Custas *ex causa*.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1905.

- Aquino e Castro, presidente.

- Manoel Murтинho.

- João Pedro.

- Ribeiro de Almeida.

- Macedo Soares.

- André Cavalcanti, votei somente em espécie.

- Piza e Almeida, vencido.

- Pindaíba de Mattos. Concedi a ordem de *habeas corpus* preventiva somente para que não fosse preso o paciente, por não me parecer justificável a ameaça de prisão de que se queixou. Não considero nem considerei inconstitucionais a Lei e o Regulamento a que se referem os considerandos do Acórdão que nesse ponto não aceitei.

- H. do Espirito Santo, vencido.

- Alberto Torres.

- Foi voto vencedor o Sr. ministro Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro.